

**PARECER PRÉVIO Nº 07/2020**

**REF.: PROCESSO Nº 883/2020**

**PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 02/2020**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RODOLFO DONETTI**

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto-Legislativo nº 02/2020, objetivando conceder a “Medalha de Mérito do Município de Santo André” aos Senhores Renan Dias da Mata, Fernando Kazuo Nagatomi e à Doutora Milena Dias.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Decreto-Legislativo nº 02/2020, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Donetti, protocolizado nesta Casa no dia 27 de fevereiro de 2020, objetivando conceder a “Medalha de Mérito do Município de Santo André” aos Senhores Renan Dias da Mata, Fernando Kazuo Nagatomi e à Doutora Milena Dias, respectivamente Superintendente do Governo Federal na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Juíza de Direito da Vara do Júri de Execuções Criminais da Comarca de Santo André.

Importante ressaltar que o PDL 02/2020 não se fez acompanhar de quaisquer documentos, dele não constando nem as biografias dos homenageados nem a competente justificativa para a concessão a eles de tal honraria.



A “Medalha do Mérito do Município de Santo André” foi instituída pela Lei nº 2.476, de 14 de abril de 1966 (arquivo anexo), que assim prevê:

“Art. 1º - É instituída a “Medalha do Mérito do Município de Santo André, a ser conferida a visitantes oficiais ilustres, autoridades e cidadãos que, por motivos relevantes, se tenham tornado merecedores do reconhecimento do Município.

Parágrafo único - A medalha será cunhada em ouro, terá no anverso o brasão municipal e no reverso a legenda “Medalha do Mérito do Município de Santo André”, encerrada em dois ramos de louro, com inscrição do ano correspondente.

Art. 2º - A concessão da medalha deverá ser feita por Lei Municipal, cabendo a iniciativa do respectivo projeto tanto ao Prefeito como aos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal não aceitará projetos apresentados por vereadores, que não contenham assinatura de, pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Edilidade.

§ 2º - Em qualquer caso, a aprovação da proposição somente poderá ser feita pelo voto mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - Excetuado o caso de visitantes oficiais ilustres, não poderão ser concedidas mais de três (3) medalhas em cada ano. *(redação dada pela Lei nº 3.482, de 17 de setembro de 1970)*

Art. 4º - A medalha referida nesta lei e seu respectivo certificado de concessão serão entregues em Sessão Solene da Câmara Municipal, preferencialmente no dia 08 de abril de cada ano, salvo se a lei concessiva dispuser o contrário. *(redação dada pela Lei nº 3.482, de 17 de setembro de 1970)...(...)*”

Como se pode verificar pela transcrição acima, a “Medalha do Mérito do Município de Santo André” só pode ser concedida por lei municipal, devendo o projeto de lei, para ser protocolado, conter a assinatura de pelo menos dois terços (2/3) dos Vereadores, o que não ocorreu neste caso.

Em face do exposto, consideramos prejudicada a tramitação do presente projeto de decreto legislativo, o qual não reúne as condições legais mínimas de validamente prosperar.



Isso porque, como se pode ver, dois fatores impedem a sua regular tramitação: 1) ao invés de projeto de lei, foi protocolado projeto de decreto legislativo; 2) o PDL contém a assinatura de um único autor, o nobre Vereador Rodolfo Donetti (vide fls. 2), razão pela qual não deveria sequer ter sido protocolado e aceito pela Mesa Diretora.

Neste ponto, cabem algumas observações e considerações a respeito da matéria:

É a seguinte a previsão contida no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece no inciso XI:

“Art. 9º - À Câmara compete, **privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem **a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município**, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros; (...)”

O legislador constituinte municipal, ao elaborar e aprovar a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 08 de abril de 1990, entendeu que a concessão de títulos e honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município deveria ser privativa da Câmara Municipal, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 dos Vereadores.

Ou seja, s.m.j., houve a intenção do legislador municipal de não mais permitir ao Prefeito que também concedesse homenagens e honrarias. E que a iniciativa de tal matéria fosse reservada privativamente à Câmara Municipal.

E assim foi feito, nos termos do artigo 9º, inciso XI, da



LOM dispôs que a concessão seria feita, a partir de então, por meio de decreto-legislativo, o qual, por ser um ato normativo exclusivo do Poder Legislativo, não necessita, após sua aprovação, da sanção do Prefeito para entrar em vigor.

Diante de tal situação, há quem considere que a Lei nº 2.476, de 14 de abril de 1966, tenha sido tacitamente revogada, em razão do disposto no artigo 310 da Lei Orgânica do Município de Santo André:

“Art. 310 – **Esta Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias**, depois de assinadas pelos Vereadores Constituintes e promulgadas pela Mesa da Constituinte Municipal, entram em vigor em 08 de abril de 1990, revogadas as disposições em contrário.”

Isso porque, tendo em vista a chamada “hierarquia das leis”, a Lei Orgânica do Município, que é a Carta Municipal (equivalente a uma Constituição do Município) é superior às leis ordinárias, e todas as disposições das legislações situadas abaixo dela e que com ela sejam conflitantes, não foram por ela recepcionadas.

Não bastasse isso, importante se mostra ainda uma outra questão, das mais relevantes: o princípio da economicidade, que, nos dias atuais, é de observância obrigatória para a Administração Pública, lembrando que a previsão contida na Lei nº 2.476/1966 é que a medalha será cunhada em ouro.

A propósito, cumpre alertar que, por diversas vezes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou como impróprias as despesas realizadas com a aquisição de medalhas, troféus e outras homenagens.

Em virtude disso, ou seja, o fato de o Tribunal de Contas



realizadas com a compra de troféus, medalhas e outras homenagens, seria de bom alvitre que fosse aclarada tal questão, ou com a expressa revogação da mencionada Lei nº 2.476/1966 ou com a apresentação da respectiva Proposta de Emenda à LOM, com vistas à alteração da Lei Orgânica, de forma a uniformizar o interpretação da legislação a respeito da concessão de honrarias e homenagens, lembrando sempre que quem responde perante o Tribunal de Contas competente é o ordenador da despesa, no caso o Presidente da Câmara Municipal.

Mas mesmo para quem considere que a Lei nº 2.476, de 14 de 1966, está em pleno vigor, e a ela queira dar cumprimento, esse cumprimento da lei deverá se dar de forma integral a todos os dispositivos da lei mencionada, e não a apenas alguns. Não se pode dizer: esse dispositivo da lei eu cumpro e outro(s) dispositivos da mesma lei, não.

Ou seja, caso se considere em vigor a Lei nº 2.476, de 14 de abril de 1966, a concessão da Medalha do Mérito do Município de Santo André deve se dar por meio de lei e não de decreto-legislativo, e o projeto de lei que antecederá a lei concessiva da homenagem, para ter validade, deverá conter a assinatura de pelo menos 2/3 dos Vereadores.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 19 de março de 2020.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

